

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO**

### **Recuperação Judicial**

(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

***GRERJ Eletrônica nº 42537302022-95***

**MINA TUCANO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 05.642.709/0002-95 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33.9.0073902-6, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, nº 89, sala 603, Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.270-000 (“Mina Tucano”); **BEADELL (BRAZIL) PTY LTD.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 11.741.599/0001-30, com sede em Brookfield Place Tower 2, Level 16, 123 St. Georges Terrace, West Perth, WA 6000, Austrália (“Beadell 1”); e **BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 11.741.601/0001-71, com sede em Brookfield Place Tower 2, Level 16, 123 St. Georges Terrace, West Perth, WA 6000, Austrália (“Beadell 2” ou, quando em conjunto com as demais, as “Requerentes” ou “Grupo Tucano”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (Doc. 1), com fundamento nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/05 (LRF), ajuizar o presente pedido de

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas relevantes razões de fato e de direito que passam a expor.

## I. HISTÓRICO DAS REQUERENTES

1. A Mina Tucano é detentora de concessão de lavra de uma das maiores minas de ouro a céu aberto no Brasil, que abriga numerosos depósitos de ouro e tem como atividade principal a extração sustentável e beneficiamento de ouro, que consiste no tratamento das rochas extraídas na mineração para transformação em matérias-primas com maior valor econômico agregado (“Mina”).

2. A Mina está estabelecida em um lote de terras que abrange cerca de 200.000 hectares em Vila Nova Greenstone e conta com uma planta de carbono em lixiviação com capacidade de processar até 10.000 toneladas de ouro doré, responsável pela produção de 125.417 onças de ouro<sup>1</sup>.



3. Contudo, antes de alcançar esse estágio de uma das maiores mineradoras do Brasil, é necessário contextualizar as origens da Mina Tucano.

<sup>1</sup> Dados de 2021.

4. Em abril de 2003 foi constituída a Mineração Pedra Branca do Amapari Ltda. (Mineração Pedra Branca), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (Doc. 2).

5. Aproveitando o momento de alta no setor minerário nacional e de diversos investimentos na atividade extrativa de ouro, a Mineração Pedra Branca iniciou suas atividades de extração na Mina.

6. A Mineração Pedra Branca inaugurou a implantação de seu projeto em junho de 2004, finalizando a construção das instalações necessárias para operar a Mina no final de 2005, quando concluiu os testes de comissionamento da usina de beneficiamento do minério.

7. Assim, em 2005, a Mineração Pedra Branca, constituída na capital do Rio de Janeiro, iniciou as produções e comercializações de ouro através da Mina, que possui sua planta situada no Amapá.

8. Contudo, por falta de tecnologia, não era possível extrair o máximo da mina. Assim, em 2010, a Mina Tucano foi adquirida pela Beadell Resources Limited (“Beadell Resources”), que constituiu as companhias australianas, ora Requerentes, Beadell 1 e Beadell 2, que, juntas, possuem 100% das quotas da Mina Tucano.

9. Para modernizar a operação, foi construída uma nova planta de processo, incluindo britagem, moagem e *Carbon in Leach* - CIL, apresentando uma nova planta de beneficiamento do ouro na Mina.

10. A conclusão da planta de beneficiamento do ouro permitiu que o tempo global do processo fosse reduzido e contribuiu para que a Mina tivesse um dos mais baixos custos operacionais do mundo.



4

11. Contudo, apesar do alto investimento em tecnologia realizado até então, a Beadell Resources teve dificuldades para implementar o setor de produção de ouro, de forma que foi necessário o aporte de novos recursos nas atividades da empresa.

12. Assim, em 24/09/2018, a empresa Great Pather Mining Limited (“GPM”), celebrou um contrato com a Beadell Resources, que era à época a única acionista da Beadell 1 e Beadell 2, que por sua vez, são as únicas quotistas da Mina Tucano (Doc. 2).

13. Por meio desse contrato, a GPM adquiriu todas as ações ordinárias emitidas e em circulação da Beadell Resources e, em 05/03/2019, a Beadell Resources, passou a ser uma subsidiária integral da GPM.

14. Assim, GPM passou a controlar a Beadell Resources, que, por sua vez, controlava as Requerentes Beadell 1 e Beadell 2, que, juntas, possuem 100% das quotas da Mina Tucano.

15. As Requerentes Beadell 1 e Beadell 2 não tem qualquer operação e servem apenas como veículo para deter as quotas da Mina Tucano e captar recursos para a Mina Tucano.

16. Nesse sentido, em 26/02/2021, a Beadell 1 fez aportes de capital na Mina Tucano, com expressa anuência da Beadell 2, os quais foram totalmente integralizados ao capital social no mesmo ano (Doc. 11 – que será anexado em sigilo).

17. No desenvolvimento de suas atividades, o Grupo Tucano adquiriu equipamentos, expandiu a planta da Mina, contratou novos funcionários e novas tecnologias, o que permitiu processar mais minério sulfetado e aumentar a recuperação (produtividade) em 8% (oito por cento).

18. Diante da expansão das atividades, houve relevante aumento dos empregos relacionados ao Grupo Tucano, que chegou ao patamar de 1.500 funcionários diretos e indiretos, além da circulação de riqueza, ampliação do comércio local, dentre outras melhorias.

19. A Mina Tucano passou a ser referência nas políticas de sustentabilidade, saúde, segurança, responsabilidade ambiental e desenvolvimento das comunidades locais.



20. Tendo em vista este crescimento sustentável, a Mina Tucano foi listada em 19º lugar entre as 100 maiores mineradoras e em 5º lugar entre as maiores produtoras de ouro do Brasil<sup>2</sup>.

### OS PERFS DAS 100 MAIORES

**Produção em 2020**  
Bauxita: 7,420 milhões t (Brasil)

**Minas em atividade**  
Juruti: desde 2009 a Alcoa opera a Mina de Bauxita de Juruti, localizada no Platô Capiranga (Juruti - PA), onde produz minério de alumínio/bauxita. A capacidade instalada é de 7Mtpa (base seca). A planta de beneficiamento, instalada na mesma região, possui capacidade de produção de 780 t/h de concentrado (bauxita). O processo é composto pelas etapas de britagem e lavagem, bacias de rejeitos associadas e pátios de estocagem de bauxita. Produto: bauxita. Em Poços de Caldas a companhia possui 12 minas de bauxita, em operação desde 2003.

**Contingente de Empregados**  
Brasil: 12.900 (Global)

**19 Mina Tucano**  
RAZÃO SOCIAL  
Mina Tucano Ltda.  
www.greatpanther.com  
Controle Acionário  
Great Panther Mining Limited

**Produção em 2020**  
Minério Bruto/Run of Min: 1.858,037 toneladas de minério.  
Minério beneficiado: 3.359,041 t.  
Ouro: 125,4 mil onças

**Fatos relevantes em 2020**  
Infraestrutura elétrica; Recuperação de Áreas Degradadas; Elevação da barragem de rejeitos;

**Mina Tucano - Operador de Equipamentos**  
Serviço de Recuperação e Pintura estruturas metálicas; Implantação de equipe Geotécnica; Implantação de sistema de monitoramento remoto por radar em áreas de lavra; Redução do consumo de reagentes químicos; Infraestrutura elétrica em park de geração de energia; Recuperação de Áreas Degradadas; Implantação do sistema de internet por Fibra óptica; Finalização da construção da barragem Leste; Instalação de planta de britagem de Scats; Emissão da Licença de Operação da Barragem Leste; IOP pesquisa mineral para área processo ANM 858.076/2009 - Serra da Canga; Revitalização e ampliação dos viveiros de mudas; Homologação de empresa para destinação de todos os resíduos perigosos e resíduos serviços saúde; Construção de uma trincheira para destinação de resíduos classe II; Recebimento do Selo Sustentabilidade Tesouro Verde.

**Minas em atividade**  
Mina Tucano, em Pedra Branca do Amapari (AP), para produção de ouro. A capacidade instalada é de 3.500.000 t/ano. Início de operação: janeiro/2005. Método de lavra: Convencional CIL.

**Investimentos Realizados em 2020**  
Pesquisa geológica: US\$ 4.004.930  
Pesquisa tecnológica: US\$125.391

Equipamentos: US\$ 469.372  
Infraestrutura: US\$ 1.328.553  
Meio ambiente: US\$171.342  
Outros US\$ 4.427.813

**Investimentos Programados para 2021**  
Pesquisa geológica: US\$ 7.152,956  
Pesquisa tecnológica: US\$ 557,053  
Equipamentos: US\$ 1,481,474  
Infraestrutura: US\$ 1,431,842  
Meio ambiente: US\$ 189,474  
Outros: US\$ 5,045,053

**Contingente de empregados**  
Total: 476 funcionários - Dos quais 1 é jovem aprendiz (base: Dez/2020)

**20 Ferrous**  
RAZÃO SOCIAL  
Ferrous Resources do Brasil S.A.  
(Ver perfil Vale)

**21 Mineração Serra Grande**  
RAZÃO SOCIAL  
Mineração Serra Grande S.A.  
(Ver perfil AngloGold Ashanti)

**22 Extrativa Mineral**  
RAZÃO SOCIAL  
Extrativa Mineral Ltda.  
www.extrativa.com.br  
Controle acionário  
Cedro Mineração

**Fatos relevantes em 2020**  
Em outubro de 2020 a Semad de Minas Gerais revogou as licenças de operação da Extrativa Mineral e de sua controladora, a Cedro Mineração, atendendo a um pedido do Ministério Público de Minas Gerais. A alegação foi de que as empresas descumpriram um Termo de Ajustamento de Conduta, ao realizar extração de minério em área não permitida. Em janeiro de 2021 a empresa e o MPMG assinaram um novo Termo de Ajustamento de Conduta que condiciona a volta da operação ao cumprimento de uma série de medidas.

**Produção em 2020**  
Minério de ferro: 1,4 milhão t (estimada)

**Minas em Atividade**  
A Extrativa Mineral opera uma mina de minério de ferro em Mooro do Gama, Nova Lima (MG), onde executa lavra a céu aberto e uma unidade de tratamento de minério via úmido. A instalação tem capacidade para produzir 150 mil t/mês.

**Número de empregados**  
850

**23 Votorantim Cimentos**  
RAZÃO SOCIAL  
Votorantim Cimentos Brasil Ltda.  
www.votorantimcimentos.com.br  
Composição Acionária  
Votorantim Industrial S.A. (100%)

**Fatos Relevantes em 2019**  
Em 2020, a receita líquida da Votorantim Cimentos atingiu R\$16,7 bilhões e o Ebitda

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.brasilmineral.com.br/revista/411/>. Para mensurar o ranking, a revista utiliza os dados das contribuições de CFEM, importante taxa sobre a mineração convertida em iniciativas de impacto socioeconômico nos estados mineradores – acesso em 30/08/2022.

21. A Mina Tucano também emitiu o Selo Sustentabilidade Tesouro Verde, que comprova a adoção de práticas sustentáveis e responsáveis do ponto de vista ambiental, social e de governança corporativa<sup>3</sup>.

22. Contudo, apesar do seu promissor desenvolvimento, as Requerentes passam por uma momentânea crise econômico-financeira por motivos não imputáveis ao Grupo Tucano, não restando alternativa, senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

## **II. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – GRUPO SOB CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM** (CPC, Art. 113 c/c LRF, Art. 69-G)

23. Em consonância ao entendimento já consolidado da jurisprudência<sup>4</sup>, a Lei nº 14.112/2020 trouxe a possibilidade de litisconsórcio ativo entre os integrantes do mesmo grupo societário.

24. Nesse sentido, o art. 69-G da LRF, prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo para as sociedades que integrem grupo sob controle comum para ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial.

25. Assim, emoldurado com a nomenclatura de consolidação processual, 02 (duas) ou mais sociedades podem pleitear que sejam processados conjuntamente seus pedidos de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo (CPC, art. 113).

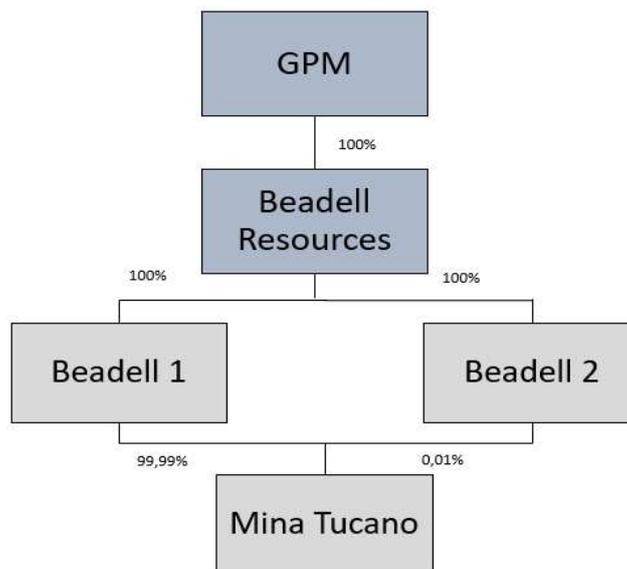
<sup>3</sup><https://ibram.org.br/noticia/mineradora-adota-selo-sustentabilidade-tesouro-verde-nas-operacoes-financeiras/> - acesso em 01/09/2022.

<sup>4</sup> REsp 1665042/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019

26. A inédita Seção IV-B, da LRF positivou o que a doutrina ora explicava: os seus pressupostos de existência (grupo de sociedades interligadas – de fato ou de direito, sob controle societário comum, interdependência econômico-financeira, atividades similares e/ou complementares).

27. Como se sabe, o surgimento dos grupos empresariais é prática comum no mercado global. Empresas aproveitam ativos, colaboradores, certificados de capacitação técnica, balanços (para conseguir financiamentos e empréstimos) e reputação de empresas irmãs (subsidiárias, coligadas e afiliadas em geral) para obter vantagens frente à concorrência no mercado.

28. No presente caso, as Requerentes formam juridicamente um grupo societário de fato e de direito que facilita as atividades desenvolvidas no seu objeto social e possuem a seguinte disposição societária:



29. A Requerente Mina Tucano é a principal sociedade entre as três requerentes do Grupo Tucano (destacadas em cinza no quadro acima), aquela que concentra quase que a totalidade dos credores, além de explorar a principal atividade econômica e de acolher a sede administrativa central, localizado no Rio de Janeiro.

30. Já as requerentes Beadell 1 e Beadell 2 são *holdings*, detêm a totalidade das quotas da Mina Tucano e a auxiliam no desenvolvimento de suas atividades. Beadell 1 e Beadell 2 foram criadas para permitir a captação de recursos no exterior e para dar suporte societário às atividades do Grupo Tucano.

31. Com sociedades organizadas que atuam combinando esforços e recursos para exploração de ouro (Lei 6.404/76, art. 265<sup>5</sup>), o grupo empresarial – de fato e de direito – composto pelas Requerentes aglutina pessoas jurídicas independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo, economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários.

32. No caso do Grupo Tucano, todos os requisitos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais são atingidos no sentido de se constatar fortemente a presença de um grupo empresarial sob controle societário comum<sup>6</sup>. Veja-se:

---

<sup>5</sup> Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

<sup>6</sup> Neste sentido, veja-se recente decisão proferida pelo d. juiz da 5ª Vara Empresarial desta Comarca, nos autos da Recuperação Judicial n.º 0200853-85.2021.8.19.0001: “(...) No que tange à tese de litisconsórcio ativo, esta afigura-se plausível, diante da argumentação no sentido de que as sociedades, embora juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade próprios, têm interligação econômica e operacional, o que se depreende, a princípio, dos documentos que instruem a inicial.

Quanto à possibilidade de processamento de Recuperação Judicial de duas ou mais empresas em litisconsórcio ativo, embora a LRF silencie a respeito, a jurisprudência já tratou de dirimir a questão.

33. As Requerentes atuam de forma conjugada e complementar, sob um mesmo comando. Compartilham, ainda, todo o corpo administrativo (jurídico, financeiro, gerencial, técnico etc.).

34. As Requerentes possuem intrínseca ligação econômica, dada a forte relação operacional e financeira entre elas. Afinal, Beadell 1 e Beadell 2 são veículos de investimento voltados exclusivamente para deter as quotas da Mina Tucano e capitalizar o Grupo Tucano, através de aportes *intercompanys* e a posterior conversão em ações na Mina Tucano (Doc. 11 - que será anexado em sigilo).

35. As Requerentes possuem dívidas interligadas/compartilhadas decorrentes de operações tomadas para fomentar as atividades do Grupo Tucano. Cite-se a título de exemplo, o aporte de recursos feito pela Beadell 1 na Mina Tucano que foi posteriormente capitalizado.

36. Assim, é possível verificar a interligação societária, jurídica, econômica e operacional entre as Requerentes decorrente, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades que realizam.

---

**Não há impedimento à formação do litisconsórcio ativo em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**, inexistindo violação à sistemática da Lei nº 11.101/2005. Além do mais, a medida atende ao princípio basilar da Preservação da Empresa.

**A consolidação das recuperações de um grupo de sociedades em um só processo, não significa desrespeito às especificidades e personalidades jurídicas de cada uma das sociedades, isoladamente consideradas, tampouco, que tal procedimento abarcará um concurso de credores submetidos a um plano de recuperação judicial unificado para todas as sociedades do grupo.** Na realidade, a formalização ou não de plano unificado é uma questão a ser enfrentada em momento oportuno, não agora, nesta fase inicial do processo.”

37. Em cenários como este que se revela imperiosa a formação do litisconsórcio ativo, de modo a assegurar a manutenção da atividade empresarial, conforme doutrina<sup>7</sup>:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial,... é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.”

38. Logo, as Requerentes compõem grupo empresarial de direito e de fato (como ocorre comumente no país) formado por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas com interligação societária, jurídica, econômica e operacional decorrente da interdependência e complementaridade de atividades.

39. Portanto, presentes os requisitos necessários à configuração de litisconsórcio ativo, e, conseqüentemente, da consolidação processual, requer o Grupo Tucano que este pedido de Recuperação Judicial seja recebido e processado na forma do artigo 69-G, da LRF.

<sup>7</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo - In: Revista do Advogado - Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009

**III. COMPETÊNCIA DO DOUTO JUÍZO DA CAPITAL –  
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES** (LRF,  
Art. 3º)

40. A LRF fixou em seu artigo 3º como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial o juízo do local do “*principal estabelecimento do devedor*”, expressão que conduz a pontos controvertidos e interpretações casuísticas.

41. A doutrina<sup>8</sup> conceitua principal estabelecimento como “*aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local*”.

42. O local no qual a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor.

43. No caso em questão, o principal estabelecimento das Requerentes é a sua sede administrativa na Capital do Rio de Janeiro. E isso remonta desde as origens da Mina Tucano.

---

<sup>8</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 3. IN BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 88.

44. Foi no Rio de Janeiro que a empresa teve início, em 2003, com a constituição da sociedade com o intuito de investir em atividade mineradora.

45. É no Rio de Janeiro que a gestão e atividade administrativa estão concentradas, onde fica a diretoria administrativa (representada pelo Diretor Geral, o Sr. Júlio Cesar Cunha Carneiro, que também reside no Rio de Janeiro).

46. Também em sua sede administrativa que estão acomodados o departamento financeiro, controladoria e a tesouraria (Doc. 9). As diretrizes do Grupo Tucano, portanto, são tomadas do seu “cérebro empresarial”, ou seja, do Rio de Janeiro.

47. Ademais, o Rio de Janeiro é o domicílio fiscal da Mina Tucano, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido pela Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (Doc. 14).

48. Mas não é só. O contrato social da Mina Tucano foi celebrado no Rio de Janeiro e estabelece como foro de eleição a Cidade e o Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas ao Contrato Social (Doc. 2).

49. Com efeito, a jurisprudência<sup>9</sup> definiu que o conceito de principal estabelecimento é orientado pelo local onde emanam as decisões da empresa, ou seja, a sua sede administrativa:

**“Recuperação Judicial – Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido”** (TJSP, Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Des. Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 30/01/2019).

**“Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem - Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões – (...)”** (TJSP, Agravo de Instrumento 2101203-10.2019.8.26.0000; Des. Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 16/07/2019)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que**

<sup>9</sup> No mesmo sentido: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – (...) INCIDENTE OFERTADO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORO COMPETENTE – LOCAL EM QUE SITUADO O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO MERCANTIL DA EMPRESA RECUPERANDA – SEDE ADMINISTRATIVA DE NEGÓCIOS – ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (...) A teor do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 o foro competente para processar e julgar ação de recuperação judicial é o do local onde a empresa centraliza seus negócios de gestão operacional e administrativa, bem como, residem os seus sócios, ainda que o contrato social ou a declaração de firma individual expressem o contrário.” (TJMT, AI 34177/2014, Des. Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira Da Silva, 5ª Câmara Cível, dje. 18/07/2014)

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJMT, CC 10065918020208110000, Des. Rel. Guiomar Teodoro Borges, 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, dje. 09/06/2020)

pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. **A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, AI 2106335-48.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 13/06/2019)

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa** Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa** (...) Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade (...) AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento 0124191-69.2013.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 05/12/2013)

50. Logo, embora o Grupo Tucano também possua atividades de exploração no Amapá, é da cidade do Rio de Janeiro emanam todas as decisões de gestão das empresas, definindo, por exemplo, quais projetos serão executados, quem será ou não contratado e quais negociações serão concluídas, sendo, portanto, seu principal estabelecimento.

51. Em caso análogo (envolvendo mineradora), o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou competente o foro da sede administrativa da empresa para processar a recuperação judicial. Veja-se:

“Agravo de instrumento. Falência. **Foro competente. Principal estabelecimento,** nos termos do artigo 3º da Lei

11.101/05. Local da sede que parece ser mesmo o **centro decisório da sociedade**. Manutenção do feito no foro da sede contratual. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2044499-16.2015.8.26.0000, Des. Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 29/03/2015).

Trecho de destaque: “

*No caso concreto, consta que **a sede da agravada está situada nessa Comarca [São Paulo] desde novembro de 2013. De mais a mais, tudo indica que não só a sede contratual esteja situada em São Paulo, mas também a sede administrativa, isto é, o centro decisório da sociedade.** (...)”*

52. Diante desses fatores, é nesta Comarca que se situa o local certamente mais importante das devedoras, de onde emanam as principais decisões estratégicas financeiras e operacionais das Requerentes, o que certamente o faz o **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** das Requerentes de que menciona o art. 3º da LRF.

53. Esta é, inclusive, a exata posição desse E. Tribunal:

“Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (...) Eis o relatório. EXAMINO E DECIDO. **Fixo, desde logo, a competência deste Juízo empresarial para processar o presente pedido de Recuperação Judicial , uma vez que o principal estabelecimento - assim entendido como aquele em que se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da empresa -- está situado na cidade do Rio de Janeiro** (...)”. (Processo: 0023386-56.2020.8.19.0001, Autor: HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Juíza: Maria Cristina de Brito Lima, Decisão: 04.02.2020, 6ª Vara Empresarial do TJRJ) – grifos nossos.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE “PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR” CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA O PRÓPRIO FORO. INSTITUTO DA CONEXÃO (ART. 103 DO C.P.C.). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DISTINTOS, COM QUADROS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES PRÓPRIOS, ATIVO E DÍVIDAS DIVERSIFICADOS. (...) Ora... Após o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, incluídas no instrumento de agravo pela recorrente, conclui-se que o local onde o GRUPO OSX mantém o núcleo de administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, dos Juízos das Varas Empresarias da Comarca da Capital, e não do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ (onde existe apenas um porto), segundo sustenta a recorrente. (TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, julgado em 19.02.2014) – grifos nossos.**

54. Paes de Almeida<sup>10</sup> ratifica que a expressão “*principal estabelecimento*” se refere ao local onde o devedor dirige, comanda e administra seus negócios – a sede da administração – no que complementa Miranda Valverde<sup>11</sup>:

“(…) aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento do registro da empresa indique que a sede fique em outro local.”

55. Nesse sentido, Ricardo Negrão<sup>12</sup> ilustra que:

“(…) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, **assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.**”

56. Igualmente a esse respeito, ensina o professor Waldo Fazzio Júnior<sup>13</sup>:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades

<sup>10</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>11</sup> VALVERDE, Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. Citado pelo Min. Nelson Hungria. 2002

<sup>12</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101/05**. 2ª ed.— São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>13</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008

profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. **Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.**” (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p.51)

57. Fosse “apenas” pela jurisprudência e doutrina não haveria dúvidas da competência desta Comarca para processar e julgar a presente recuperação judicial. No entanto, há outros aspectos fáticos que atraem a competência desta Comarca.

58. No aspecto da localidade dos credores, note-se que apesar de os credores estarem pulverizados em diversos locais, o Rio de Janeiro concentra significativo número desses credores, sendo que a grande maioria está localizada no Sudeste (Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Barueri, Contagem; Santana e Diadema):

Total Fornecedores - Quirografários		
Cidade	Qty. Fornecedores	% Total
SAO PAULO	18	15%
BELO HORIZONTE	12	10%
<b>RIO DE JANEIRO</b>	<b>9</b>	<b>7%</b>
MACAPA	9	7%
BARUERI	6	5%
ESTRANGEIRO	4	3%
CONTAGEM	4	3%
NOVA LIMA	2	2%
SANTANA	2	2%
DIADEMA	2	2%
VESPASIANO	2	2%
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	2	2%
BRASILIA	2	2%
Outras Cidades	47	39%
<b>Total Fornecedores</b>	<b>121</b>	<b>100%</b>

59. Assim, destaca-se que, para além de ser possuir varas especializadas em direito empresarial, o reconhecimento da competência desse d. Juízo para processar a presente recuperação judicial não causará qualquer prejuízo de acesso aos credores, já que o processo é eletrônico.

60. Ademais, tornou-se comum a realização de Assembleias-Gerais de Credores (“AGC”) virtuais ou híbridas, o que possibilita a ampla participação de todos os credores, independentemente do local em que tramita a recuperação judicial. Essa modalidade poderá ser adotada neste caso, se necessário.

61. Por fim, o art. 22, I, “k” e “l” da LRF<sup>14</sup> determina que o Administrador Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet com as informações atualizadas do processo, além de disponibilizar endereço eletrônico específico para os credores apresentarem habilitações/divergências e entrarem em contato.

62. Pelo exposto, a competência para processar e julgar a presente Recuperação Judicial é de um dos Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, seguindo interpretações clássicas e contemporâneas do Artigo 3º da Lei 11.101/2005.

---

<sup>14</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

#### **IV. INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: OBSERVÂNCIA DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES E DO CENTRO DE INTERESSES DA DEVEDORA PARA O RECONHECIMENTO DO FORO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

63. A Lei nº 14.112/2020, a fim de atender a evolução da matéria de insolvência transnacional no Brasil – onde se tem um número crescente de casos envolvendo sociedades, ativos ou credores estrangeiros – incorporou a Lei modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*), órgão da ONU (Organização das Nações Unidas) responsável pela harmonização das regras de comércio internacional<sup>15</sup>.

64. A edição desta Lei modelo destina-se ao tratamento das insolvências transnacionais, trazendo mecanismos processuais para os casos envolvendo devedores que possuam ativos ou passivos em países variados, buscando a cooperação entre as jurisdições. Como ocorre neste caso.

65. A mencionada Lei modelo da UNCITRAL atualmente é adotada por mais de 50 (cinquenta) países; possui como primazia o respeito à soberania de cada país, o que foi adotado pela Lei nº 14.112/2020 e trouxe importantes determinações, tais como (i) a cooperação entre as autoridades e representantes brasileiros; (ii) a coordenação entre processos concorrentes e (iii) a competência para o reconhecimento do processo estrangeiro<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> <https://uncitral.un.org/en/about> - acesso em 31/08/2022.

<sup>16</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A Questão da Competência para Reconhecer Insolvências Estrangeiras. Questões Relativas à Competência Jurisdicional para Reconhecimento de Processos Estrangeiros de Insolvência. p. 1213-1214.

66. Adotando este modelo, os processos podem ser reconhecidos como principais ou residuais, a depender da presença do centro dos principais interesses ou do estabelecimento do devedor.

67. Em relação ao tratamento a ser concedido para as empresas transnacionais, o artigo 167, I da LRF positivou a competência do processo de recuperação judicial como sendo aquele onde se localiza o centro dos principais interesses do devedor – no qual, nesta hipótese, trata-se do Estado do Rio de Janeiro.

“Art. 167-I: Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer: III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário”

68. Por outro lado, pode-se existir também processos residuais – não principais – em outras jurisdições que se encontrem bens ou credores deste mesmo devedor<sup>17</sup>.

69. Como se sabe, a insolvência transnacional pode adotar os seguintes modelos: (i) sistema territorialista, pelo qual o Tribunal de cada país possui a competência para decidir sobre os bens do devedor em seu território; (ii) sistema universalista, pelo qual são estendidos os efeitos do processo de insolvência para outros países em que o devedor possua bens; e o (iii) **sistema misto**, pelo qual existe um procedimento principal na sede do devedor e procedimentos secundários nos países em que existam bens do devedor.

---

<sup>17</sup> A Mina Tucano ingressará com processo auxiliar /secundário em Nova Iorque para, dentre outros, reconhecer a competência da jurisdição brasileira, em especial desta Comarca, para processar a Recuperação Judicial deste grupo empresarial.

70. Antes da Lei nº 14.112/2020, o Brasil adotava o sistema territorialista, consagrado no disposto no art. 3º da LRF.

71. Contudo, após a inclusão do capítulo referente à insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a adotar o sistema misto, pelo qual elege-se um procedimento principal na sede do devedor e outros secundários nos países em que existam bens ou credores.

72. O Art. 167-I da LRF, ao utilizar o termo “*centro de interesses principais*” adotou o que é estabelecido pela Lei Modelo da UNCITRAL, onde se ratifica que o local em que a empresa tem o seu **principal estabelecimento** – denominado pela lei modelo como o COMI (*Centre of Main Interests*) – terá que ser reconhecido como o foro do processo principal de soerguimento<sup>18</sup>.

73. Embora tenham sede formal na Austrália, as Requerentes Beadell 1 e Beadell 2 não são sociedades operacionais, mas apenas “veículos” para deter as ações e permitir o financiamento da Mina Tucano necessários às atividades do Grupo Tucano, a qual é exclusivamente desenvolvida em território brasileiro.

74. O único ativo das Requerentes Beadell 1 e Beadell 2 são as quotas da sociedade Requerente Mina Tucano, sediada nesta Comarca, o que torna inquestionável constatação de que é no Rio de Janeiro onde se encontra o *centro de interesses principais* das Requerentes, bem como onde se tem o principal estabelecimento do Grupo Tucano.

---

<sup>18</sup> Pela Lei Modelo da UNCITRAL, o centro de principal interesse do devedor corresponde a “ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros”.

75. No mesmo passo, o passivo de Beadell 1 e da Beadell 2 também está completamente relacionado à principal atividade do grupo, pois tem origem em contrato de compra e refino de ouro proveniente da Mina Tucano, que está garantido através de Contrato de Penhor e Quotas (“Contrato de Penhor”) da própria Mina Tucano.

76. Aliás, o referido Contrato de Penhor é mais um indicativo de que aqui se localiza o centro de principal interesse das Requerentes, pois: (i) determina que as obrigações devem ser cumpridas no Brasil; (ii) possui lastro em ativos situados no Brasil (quotas da Mina Tucano); (iii) estabelece a sua regência pela legislação brasileira; e (iv) elege o Foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir litígios:

27 Governing law and jurisdiction. This Quota Pledge Agreement shall be governed by and construed for all purposes in accordance with the laws of the Federative Republic of Brazil, without regard to its provisions on the conflicts of laws. Any disputes arising out of this Quota Pledge Agreement will be settled by the central courts of the City of Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro.

28 Language. This Agreement is executed in the English and Portuguese languages. In case of a discrepancy, the Portuguese language version shall prevail.

29 Specific performance. For the purposes hereof, this Quota Pledge Agreement and any amendments hereto constitute an extra-judicial enforcement title (*título executivo extrajudicial*), as provided for under Article 783, Item III of the Brazilian Civil Procedure Code and the Pledgee may seek the specific performance of the

obligations undertaken herein by the Quotaholders, as provided for in Articles 497, 806 and 815 of the Brazilian Civil Procedure Code.

77. Ademais, o art. 21, II, do CPC estabelece que a autoridade judiciária brasileira é competente para as ações em que: “*no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação.*”

78. Ao mesmo tempo, a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (“LINDB”) dispõe que o critério para determinar a legislação aplicável é o local onde aquele que tem a posse se encontra<sup>19</sup>, no que é acompanhado pela doutrina<sup>20</sup><sup>21</sup> e jurisprudência<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

(...)

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

<sup>20</sup> “A mecânica do conflito da lei no caso do penhor, então, inicia-se pela qualificação do instituto, que, pelo caput do art. 8º, será feita pela lei da situação da coisa, podendo ser classificado em penhor ordinário (a posse direta do bem é transferida ao credor, denominado credor pignoratício) ou ainda em penhor extraordinário, com cláusula constituti (as coisas dadas em penhor continuam em posse direta do devedor, como ocorre no penhor rural – agrícola ou pecuário – do Código Civil brasileiro). Posteriormente, utiliza-se a lei do domicílio do possuidor direto, que pode ser tanto o credor quanto o devedor, a depender da espécie de penhor. Ponto importante para o regime jurídico do penhor é a proibição ao credor de se apropriar da coisa apenhada, prevista no Código Civil brasileiro (art. 1428). Esse dispositivo é considerado por Tenório de qualidade de ordem pública, o que impediria a aplicação da lei estrangeira que possibilitasse tal apropriação.” RAMOS, André de C. Curso de Direito Internacional privado. (2nd edição). Editora Saraiva, 2021. Pg. 168.

<sup>21</sup> “O art. 12, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro reflete justamente a regra geral sobre competência internacional para litígios envolvendo réu domiciliado no Brasil e obrigações exequíveis em território nacional. A aplicação da norma justifica-se ainda pela regra contida nos arts. 21 e 22 do CPC, que endereça a competência internacional concorrente do juiz nacional.” MARISTELA, Basso B. Curso de Direito Internacional Privado. (6th edição). Grupo GEN, 2019. Pg. 258.

<sup>22</sup> “Reproduzindo regra que já constava do art. 12, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o inciso II do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe que é competente a autoridade judiciária brasileira quando aqui for o lugar do cumprimento da obrigação. **Também no Regulamento nº 1215/2012 existem dois juízos competentes no plano internacional (além de eventual foro de eleição) para demandas relativas à matéria contratual: o foro do domicílio do réu (art. 4º) ou o foro do local onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deveria ser cumprida (art. 7º).**” Dolinger, Jacob, e Carmem Tiburcio. Direito Internacional Privado. (15th edição). Grupo GEN, 2019. Pg. 564.

<sup>23</sup> Em julgado recente, o C. STJ considerou competente a justiça brasileira para execução de garantia de penhor de cotas, considerando que, ainda que o contrato de mútuo principal tivesse foro estrangeiro, o instrumento da garantia elegeu foro nacional. Além disso, o fato da obrigação ser exequível apenas no Brasil não permitiria interpretação diversa da que o foro competente é o da justiça brasileira, conforme STJ - REsp: 1680016 SP 2017/0146750-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2021.

79. Desta forma, tem-se como pedra fundamental estas sociedades estrangeiras no processo de reestruturação do grupo nesta Comarca, já que o seu único ativo são justamente as quotas da Mina Tucano, que estão gravadas com penhor em favor de um dos maiores credores desta recuperação judicial e que devem ser protegidas contra a execução do penhor.

80. Com efeito, apesar de sediadas na Austrália, aqui funciona o principal estabelecimento Beadell 1 e Beadell 2, o que atrai a proteção da recuperação judicial brasileira para proteger o seu único ativo e viabilizar a própria atividade empresarial da Mina.

81. Este, inclusive, foi o entendimento da E. Oitava Câmara Cível desse Tribunal ao julgar o agravo de instrumento nº 0051668-49.2016.8.19.0000, oportunidade em que Desembargador Relator Cezar Augusto Rodrigues Costa consignou que *“identificar o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação é fundamental para a determinação da jurisdição que tratará da matéria com abrangência internacional.”*.

82. Assim, concluiu que *“a aplicação do sistema jurídico de recuperação brasileiro é cabível e necessário para auxiliar a superação da crise econômico financeira das devedoras, sejam elas nacionais ou estrangeiras, ainda que não tenham filial neste território.”*. Confira-se a íntegra da ementa:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADES ESTRANGEIRAS CONSTITUÍDAS NA HOLANDA E INCLUÍDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI.**

**CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS DO GRUPO ECONÔMICO. TERRITÓLIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.** Decisão de deferimento da recuperação judicial da Portugal Telecom International Finance B.V. (“PTIF”) e da Oi Brasil Holding Coöperatief U.A. (“Coop”/“FinCo”) no âmbito recuperacional do Grupo Oi. Sociedades estrangeiras constituídas na Holanda, onde foi decretada a falência das empresas. Interpretação princípio lógica dos artigos 3 o e 47 da Lei 11.101/2005. **O Brasil é o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação. Fundamento para fixação da jurisdição brasileira. Precedentes jurisprudenciais que confirmam a recuperação de empresas estrangeiras tendo como critério de determinação de competência o centro principal de atividade do grupo.** Não obstante a decretação de falência na Holanda o mecanismo jurídico adotado no Brasil para a PTIF e a FinCo, que tem como norte a manutenção da unidade produtiva é a solução apropriada para a solução dos problemas decorrentes de fato transnacional. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e nessa parte DESPROVIDO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0051668-49.2016.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, Des. Rel. Cezar Augusto Rodrigues Costa, dje. 31.10.2017)

83. Nesta esteira, a E. 22ª Câmara Cível desse E. Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo (nº 0034120-11.2016.8.19.0000) para determinar a *“inclusão das sociedades estrangeiras no processo de recuperação judicial de origem”*.

84. Este v. acórdão assentou que as sociedades *“estrangeiras integram o mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, sendo que o principal estabelecimento do grupo, deve ser considerado como o centro principal da atividade que é desenvolvida no Brasil, especificamente, nesta cidade do Rio de Janeiro, de modo que, a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas.”*

85. Na mesma linha, E. o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu a recuperação judicial da OAS (proc. nº 1030812-77.2015.8.26.0100) sob o argumento de que *“nada impede que empresas constituídas no exterior, mas que tenham no Brasil o centro principal de suas atividades (COMI – Center of Main Interest) (...) requeiram perante a Justiça brasileira a tutela legal prevista no Lei 11.101/05”*.

86. O professor Marcelo Barbosa Sacramone leciona também que:

*“o centro de interesses principais deve corresponder ao local onde o devedor conduz a administração dos seus interesses de forma regular e reconhecida por terceiros. Por essa definição, como o processo de insolvência principal tenderia a ter um escopo universal, de afetar todos os credores e sujeitar todos os ativos do devedor, pressupõe-se que os credores conheceriam referido centro. A justificativa para tanto é que o reconhecimento por terceiros é imprescindível para que sejam calculados e antecipados não apenas o risco de insolvência do devedor, mas os custos e benefícios de um consequente procedimento principal em determinada jurisdição.”<sup>24</sup>*

87. De acordo com os reiterados julgados e a doutrina especializada, a observância do local onde se tem o centro dos interesses principais das sociedades empresárias – com presunção relativa de que ele está localizado no País e no Estado da principal sede da empresa devedora<sup>25</sup> – tem como escopo distinguir onde será a competência do processo principal de recuperação judicial.

<sup>24</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 639.

<sup>25</sup> SATIRO, Francisco e BECUE, Sabrina Maria Fadel. A Adoção da Lei Modelo UNCITRAL e os graus de cooperação internacional: Processo estrangeiro principal, processo estrangeiro não principal e processos concorrentes.

88. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que a competência para processar a presente recuperação judicial é onde se localiza o *centro de interesses principais* do Grupo Tucano, ou seja, no Estado do Rio de Janeiro, vez que **é o local da sede administrativa das Requerentes.**

89. Diante todo o exposto, para que se consiga uma melhor coordenação entre jurisdições distintas, é imperioso que esse D. Juízo reconheça a Comarca do Rio de Janeiro como sendo o *centro de interesses principais* dos Requerentes.

90. Por conseguinte, impositivo que este MM. Juízo defira o regular processamento desta recuperação judicial.

## **V. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

### **(LRF, art. 51, I)**

91. Em atenção ao art. 51 da LRF, as Requerentes esclarecem que a sua **crise econômico-financeira** decorre de 4 (quatro) fontes principais: (i) problemas geotécnicos na cava Urucum Centro-Sul da Mina Tucano (“UCS”); (ii) pressão inflacionária em 2022; (iii) chuvas acima do normal que aceleraram custos e despesas de capital; e (iv) atraso na disponibilização e mobilização de equipamentos pelos principais fornecedores.

92. USC. Em outubro de 2019 a empresa foi obrigada a suspender a extração de minério da cava UCS, após detectar movimentação em uma das paredes da operação a céu aberto, ocasionando um retrocesso de aproximadamente 7 (sete) milhões de toneladas de material previsto em 2021.



93. Esse episódio demandou algumas medidas das Requerentes e acabou por modificar a programação de exploração da Mina e investimentos em obras de contenção, com vistas a evitar danos ambientais.

94. Não bastasse essa despesa extraordinária, as Requerentes precisaram substituir a exploração da UCS por outro poço, o que alterou a programação da Mina para explorar a cava TAP-AB1, uma cava que, posteriormente, não revelou a quantidade e qualidade de onças similares àquela esperada em UCS.

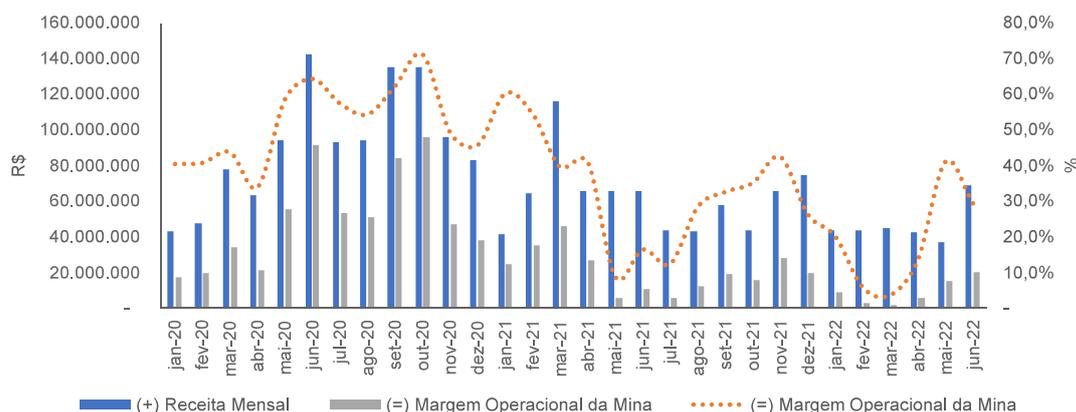
95. Esses investimentos na contenção da barreira de UCS e o retorno aquém do previsto dos demais poços resultou no esgotamento das reservas de caixa disponíveis para fazer frente a um cronograma pesado de retirada em 2022.

96. Como resultado, as Requerentes aumentaram significativamente sua dívida em 2022 para financiar operações.

97. **Inflação.** As pressões inflacionárias em 2022 provocaram um aumento dos custos operacionais da Mina Tucano devido ao diesel mais caro, explosivos e outros consumíveis importantes no processo de produção de ouro.

98. Uma breve comparação com os últimos anos ilustra o impacto do aumento dos preços na considerável diminuição da margem operacional, como se percebe da tabela e gráfico abaixo:

Em Milhões de Reais	Média 2020	Média 2021	Média 2022 (Jan-Jul)
(+) Receita Mensal	92,0	62,2	46,8
(-) Custos Mensais de Produção	-41,3	-41,5	-37,7
(=) Margem Operacional (%)	51,8%	33,2%	19,0%



99. A alta dos índices de inflação prejudicou a demanda por *commodities*<sup>26</sup>.

<sup>26</sup><https://www.noticiasdemineracao.com/produ%C3%A7%C3%A3o/news/1397152/covid-19-afeta-produ%C3%A7%C3%A3o-de-ouro-da-great-panther-no-terceiro-trimestre>



100. Os efeitos das restrições comerciais e produtivas impostos pela interrupção das atividades econômicas durante a pandemia, ocasionaram a falta de equipamentos de mineração nos termos pactuados antes da crise, indisponibilidade de peças de reposição, além da alta do diesel e demais materiais de consumo importantes no processo de produção do ouro.<sup>27</sup>

101. As sequelas são decorrentes das interrupções resultantes de (i) escassez de funcionários, (ii) indisponibilidade de contratados e subcontratados, (iii) interrupção de suprimentos e prestação de serviços de terceiros dos quais o Grupo Tucano depende, e (iv) restrições impostas pelos governos.

102. **Chuvas acima do normal** levaram à aceleração dos custos e despesas no projeto da barragem de rejeitos, bem como à aquisição de quatro evaporadores para gerenciar os altos níveis de água nas barragens de rejeitos.

<sup>27</sup> <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/05/10/mineradoras-enfrentam-riscos-de-curto-prazo-mas-precos-das-commodities-vaao-se-recuperar.ghtml> - acesso em 05/09/2022.

103. Após a tentativa de retomada das atividades, em maio de 2021 foi constatada nova movimentação na parede oeste de UCS, atribuída ao alto índice de chuva na região, de forma que o Grupo Tucano teve que suspender novamente as suas atividades.

104. Para solucionar o problema, a Mina Tucano criou o Comitê de Revisão Geotécnica (“GRC”) composto por consultores geotécnicos, com ampla experiência geotécnica, o que possibilitou a retomada dos trabalhos na Mina em julho de 2021.

105. Buscando melhorar a segurança no perímetro, o comitê geotécnico do Grupo Tucano determinou a paralisação total da UCS para a instalação de drenos verticais no local, o que demandou altos investimentos em estrutura, protocolos de segurança que incluem monitoramento por radar para movimentação de paredes, prismas e pesquisas de drones, além da contratação de especialistas para estabilizar as fixuras da cava.

106. Contudo, em que pesem os esforços da Mina Tucano, houve, no terceiro trimestre de 2021, *“uma queda de 44% na comparação com o mesmo período de 2020”*, o que se deu em razão *“das chuvas mais altas do que a média.”* e dos movimentos na parede da cava da UCS<sup>28</sup>, conforme consta em site especializado em mineração.

107. Ademais, como dito e reforçado nos sites de mineração, *“em setembro, foi detectado movimento na parede oeste do poço UCS e, para garantir a segurança dos trabalhadores de mineração, o trabalho foi suspenso por quatro dias até que as condições fossem*

---

<sup>28</sup> <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/producao-de-ouro-e-menor-no-trimestre>

*consideradas estáveis.”*



108. As operações da UCS foram paralisadas novamente em setembro e outubro de 2021, para que fosse possível a remoção de aproximadamente 1,4 (um vírgula quatro) milhão de toneladas de "material residual" da parede oeste superior de UCS<sup>29</sup>.

109. Em dezembro de 2021, a Mina Tucano contratou a SRK Canada como a principal consultora para continuar os estudos sobre o abalo nas paredes da UCS. Referido estudo foi concluído em junho de 2022, sendo que um novo design e modelagem da mina foi aprovado pelo comitê GRC, de forma que a produção retornou, mas em um ritmo mais lento.

110. Em que pese o retorno da produção, o Grupo Tucano sofreu prejuízos em 2021 e 2022, bem como o consumo do estoque para arcar com os custos decorrentes da paralização e das obras necessárias.

<sup>29</sup><https://www.noticiasdemineracao.com/seguran%C3%A7a/news/1413829/great-panther-retoma-minera%C3%A7%C3%A3o-em-cava-da-mina-de-ouro-tucano> – acesso em 30.08.2022.

111. **Falha de fornecedores.** A disponibilidade de equipamentos de mineração abaixo do previsto devido a atrasos na mobilização de empreiteiros contribuiu para o atraso na produção de ouro no final do segundo trimestre e parte do terceiro trimestre, reduzindo as receitas.

112. Isso impactou negativamente na produtividade, que foi menor do que o esperado devido a outros fatores externos, incluindo aumento do congestionamento dos poços devido a geometrias de mineração mais restritas e pequenas explosões necessárias para separar o minério e os resíduos nos sítios Urucum Norte e Urucum Sul<sup>30</sup>.

113. Conforme divulgado na mídia especializada de mineração<sup>31</sup>, a Mina Tucano teve uma queda na sua produção decorrente de problemas com os seus fornecedores, o que acarretou na troca do principal fornecedor de equipamentos pesados, para compensar o déficit na operação que contribuiu para uma queda de 43% na produção no primeiro trimestre de 2022.

114. O antigo fornecedor já vinha apresentando baixos índices na entrega dos equipamentos para operação da Mina. Tendo isso em mente e tentando contornar os problemas iniciados em 2021, as Requerentes promoveram a sua substituição.

<sup>30</sup><https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/cidades/apos-queda-na-producao-mina-tucano-tem-nova-mineradora-no-amapa/> - acesso em 04/09/2022.

<sup>31</sup><https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/cidades/apos-queda-na-producao-mina-tucano-tem-nova-mineradora-no-amapa/>  
<https://www.noticiasdemineracao.com/empresas/news/1430474/great-panther-troca-u-m-por-minax-para-operar-mina-de-ouro-tucano-no-amap%C3%A1>  
<https://clickpetroleogas.com.br/multinacional-great-panther-troca-um-mineracao-que-administrava-a-mina-tucano-pela-mineradora-minax-apos-queda-na-producao-de-oncas-de-ouro/> - acesso em 04/09/2022.

115. Inobstante a substituição tenha, em um primeiro momento, reduzido os custos do contrato, a transição não ocorreu da forma contratada. O contrato com o novo fornecedor foi aditado diversas vezes para prorrogar a data de entrega dos equipamentos, que deveria ocorrer em junho e não ocorreu.

116. Assim, as Requerentes continuaram a experimentar uma diminuição na produção de ouro no primeiro semestre de 2022, durante o qual a receita da Mina de Tucano foi de aproximadamente US\$ 57 milhões, cerca de US\$ 12 milhões a menos que no mesmo período de 2021.

117. **Outros fatores.** Desde o encerramento dos contratos do *hedge* de ouro e câmbio em 2013, o Grupo Tucano ficou suscetível ao risco nas variações do preço do ouro, que é negociado em dólar, e por isso sofre grandes alterações de acordo com a volatilidade do mercado.

118. Diante disso, as Requerentes passaram a ter dificuldades para honrar com o pagamento dos seus fornecedores, bem como os financiamentos bancários, agravando ainda mais a sua crise financeira.

119. Soma-se isso à crise econômico-financeira da GPM, que não teve sucesso nas tentativas de levantar e aportar recursos no Grupo Tucano.

120. Ou seja, somado ao aumento da taxa de juros, o desequilíbrio cambial e a intensa restrição de crédito, aliados à dificuldade de aporte de capital pela GPM trouxeram impactantes dificuldades de fluxo de caixa e crise de liquidez às Requerentes.

121. Além de todas as dificuldades relatadas, as Requerentes também firmaram alguns contratos financeiros que representam um passivo de cerca de 35 milhões de reais e que vem drenando o seu combatido fluxo de caixa.

122. No cenário de dificuldades financeiras em que se encontram as Requerentes, o bloqueio de receitas, além de não quitar suas dívidas, consumirá boa parte de sua receita para os próximos meses, impedindo as Requerentes, em curto prazo, de fazer frente às suas despesas correntes.

123. Nesse contexto, a possibilidade de atingir o **essencial** fluxo de caixa das Requerentes, através de execuções individuais têm o efeito de praticamente inviabilizar a operação das Requerentes, se mostrando essencial a proteção do fluxo de caixa da empresa durante o *Stay Period*.

124. Mesmo com o difícil cenário, as Requerentes em nenhum momento deixaram de exercer suas atividades, restando claro que a oscilação do mercado, bem como os problemas pontuais relacionados à paralização da USC são apenas temporários e que as sociedades apresentam meios para superar a crise, cujo passivo, anexado nesta inicial, pode e deve ser solucionado por meio desta Recuperação Judicial.

125. Portanto, é evidente que o deferimento e processamento desta Recuperação Judicial é a medida necessária para reverter a momentânea situação de crise econômico-financeira acometida pelas Requerentes, a fim de (i) estancar a escalada do endividamento financeiro, (ii) reestruturar o endividamento com o apoio de seus credores, (iii) proteger as Requerentes contra ações de cobrança e execuções; (iv) facilitar a obtenção de novos recursos, e (v) redimensionar sua operação e relação com fornecedores e parceiros para assim permitir a superação da crise econômico-financeira atual.

## **VI. SUPERAÇÃO DA CRISE E INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF, Art. 170 e LRF, Art. 47)**

126. A Mina Tucano é composta por: (i) oito cavas a céu aberto; (ii) um projeto subterrâneo; (iii) uma planta de processamento de 3 milhões de toneladas por ano, incluindo um moinho de bolas, espessador e planta de oxigênio; e (iv) uma instalação de rejeitos.

127. A Mina Tucano detém também direitos minerais, concessões e arrendamentos, totalizando 197 mil hectares de terra.

128. Com relação à sua reserva de ouro, em julho de 2021 a Mina de Tucano possuía aproximadamente 656 mil onças.

129. Ao contrário do que ocorre em outras *commodities*, uma vez “descoberto” por meio de estudos próprios, o ouro permanece no mesmo lugar, aguardando apenas o investimento necessário ou o momento economicamente mais adequado para ser extraído.

130. Em setores como de celulose e agrícola, é comum que haja disputa com o “concorrente da fazenda ao lado”, que pode ser capaz de plantar mais árvores (pinheiro, eucalipto, bambu) ou ter uma colheita recorde de soja, tomando espaço no mercado de outros *players*.

131. Ademais, nesses exemplos de *commodities*, a demanda é limitada e o produto é perecível, fatores estranhos à produção de uma empresa, mas que influenciam diretamente no preço a ser praticado. Consequentemente, no sucesso no negócio.

132. Já na mineração de ouro (ou de outro metal precioso), não; a oferta mundial é limitadíssima, a demanda é enorme e o produto, simplesmente não perece.

133. Sendo assim, em mineração, como avaliar e projetar a viabilidade do negócio? Pela vida útil da mina, o chamado LOM (*Life of Mine*<sup>32</sup>).

134. E é exatamente ancorada nesta realidade técnica que as Requerentes se destacam e demonstram que, inobstante a passageira dificuldade financeira pela qual vem passando, são capazes de recuperar a atividade empresarial.

---

<sup>32</sup> Vida da Mina ou “LOM” significa o tempo em que, através do emprego do capital disponível, as reservas de minério, ou tal extensão razoável das reservas de minério que a análise geológica conservadora possa justificar, serão extraídas.

135. Analisando o negócio apenas por esta fotografia, não haveria dúvidas de que a superação das atuais dificuldades de fluxo de caixa é remediável, já que a vida útil da Mina, em reservas das cavas ainda seria de mais 2 anos e meio, e a vida útil do projeto subterrâneo seria de 13 anos. Mas não é só. As Requerentes ainda contam ambiente e ativos que incrementam essa equação favoravelmente.

136. **Infraestrutura.** Como já afirmado, para viabilizar a atividade empresarial, as Requerentes construíram moderna planta industrial, com excelente infraestrutura local, com acesso rodoviário, energia hidrelétrica (com redundância de geradores a diesel), telecomunicação e acesso simplificado ao porto.

137. **Expertise e inteligência.** A equipe técnica qualificada das Requerentes identificou os gargalos da operação, mapeou as medidas para contenção das despesas e otimização de recursos para retomada de uma operação saudável.

138. Nos seus quase 200 mil hectares, a mina ainda possui cerca de 8 (oito) cavas a céu aberto<sup>33</sup> (que demanda menor investimento no início da exploração), além de possibilidades de exploração subterrânea.

139. **Processamento do estoque de ouro.** Nesta linha, como forma de preservação de caixa, de reservas e de todo o potencial da Mina, as Requerentes passaram a processar apenas o seu estoque de ouro já extraído.

---

<sup>33</sup> Taperebá (cavas A e B), Taperebá (cavas A e C), Urucum e Duck head.

140. Nesta toada, tem-se que as Requerentes se estruturaram de forma organizada, técnica e efetiva a fim de receber novos investimentos necessários retomada plena da exploração.

141. Contudo, para que possa angariar novos investimentos e aplicar as medidas para aumentar a sua produção, tais medidas seriam insuficientes considerando o atual endividamento da Mina Tucano.

142. Deste modo, as Requerentes também necessitam reestruturar o seu passivo e se proteger de investidas abusivas contra o seu patrimônio, a fim de efetivamente - e com segurança - saírem da crise. Ademais, a Recuperação Judicial prevê estímulos à captação de novos recursos.

143. Portanto, a Recuperação Judicial será um importante mecanismo para a retomada das Requerentes e a reestruturação das dívidas.

144. Diante da situação atual, faz-se necessário criar um ambiente seguro para que elas possam renegociar com seus credores e fazer as mudanças operacionais necessárias.

145. Assim, para priorizar a manutenção da empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios elencados no artigo 50 da LRF, as Requerentes se valem deste procedimento recuperacional para que possam se reerguer, gerar riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores.

**VII. REQUISITOS E INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (LRF, Arts. 48 e 51)

146. As Requerentes comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a LRF.

147. **ART. 48, CAPUT.** As Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com os inclusos cadastros da Receita Federal (Doc. 3) de suas sedes.

148. **ART. 48, INCISOS I, II E III.** As Requerentes nunca foram falidas, jamais requereram concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Interdições e Tutelas (Doc. 4).

149. **ART. 48, INCISO IV.** Os Administradores das Requerentes jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos distribuidores (Doc. 5).

150. **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no precedente Capítulo V desta petição inicial.

151. **ART. 51, INCISO II.** As Requerentes acostam as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021 as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas por balancetes patrimoniais, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social (Doc. 6), e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção consolidados (Doc. 7).

152. **ART. 51, INCISO III.** As Requerentes anexam a relação nominal completa dos seus respectivos credores (Doc. 8), sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do artigo 49, desta Lei, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

153. **ART. 51, INCISO IV.** As Requerentes juntam a relação integral dos seus respectivos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (Doc. 9), apresentada em petição avulsa, diretamente na serventia do Cartório, sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a este MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

154. **ART. 51, INCISO V.** As Requerentes acostam seus respectivos Contratos Sociais e últimas Alterações registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e do Amapá (Doc. 2).

155. **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, requerem que as declarações dos sócios das Requerentes (Doc. 10), apresentada em petição avulsa, diretamente na serventia do Cartório, em cumprimento ao artigo 51, VI, da LRF, sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a este MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

156. **ART. 51, INCISO VII.** As Requerentes pugnam que este MM. Juízo autorize a apresentação em petição avulsa, diretamente à serventia dos extratos das suas respectivas contas bancárias e do Banco Central (Doc. 11 – que será anexado sob sigilo)

157. **ART. 51, INCISO VIII.** As Requerentes apresentam as certidões dos Cartórios de Protesto da Cidade do Rio de Janeiro e da cidade de Pedra Branca do Amapari (Doc. 12).

158. **ART. 51, INCISO IX.** As Requerentes juntam a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo e no polo passivo, bem como declaração informando que não figura em nenhum procedimento arbitral (Doc. 13).

159. **ART. 51, INCISO X.** As Requerentes anexam o relatório fiscal detalhado dos apontamentos apenas administrativos (comprovando o domicílio no Rio de Janeiro), que demonstra que não existem demandas judiciais contra as Requerentes (Doc. 14).

160. **ART. 51, INCISO XI.** Por derradeiro, e dando cumprimento integral ao artigo 51, da LRF, as Requerentes juntam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Doc. 15).

161. Adicionalmente, as Requerentes procedem à juntada das certidões emitidas junto ao 9º Distribuidor e à Justiça Federal (Doc. 16), bem como à Justiça do Trabalho (Doc. 17), e dos competentes instrumentos de procuração (Doc 1).

162. No que diz respeito aos documentos indicados no art. 51, inciso VI, correspondente a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, relação dos funcionários e extrato do Banco Central, as Peticionantes pugnam que este MM. Juízo autorize a apresentação em petição avulsa, diretamente à serventia

163. A finalidade do acautelamento de tais documentos em Cartório é de manter em sigilo informações pessoais sensíveis daqueles que diariamente contribuem para o desenvolvimento da atividade econômica das Requerentes.

164. Portanto, requerem que os documentos mencionados permaneçam sob sigredo de justiça, de modo que o acesso fique restrito apenas a esse MM. Juízo, ao Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado e ao representante do Ministério Público.

165. Por fim, na forma das razões expostas, minuciosamente, no Capítulo II desta petição inicial, todas as Requerentes dependem do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial para a manutenção da atividade produtiva.

166. Por fim, informam ainda a juntada das fotos da sede (Doc. 18), bem como da ata de assembleia geral extraordinária para deliberação do pedido de recuperação judicial (Doc. 19).

### **VIII. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

167. As Requerentes informam que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) será devidamente apresentado dentro do prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 53, da LRF.

168. No momento da apresentação do PRJ serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

### **IX. PEDIDO LIMINAR DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – STAY PERIOD** (LRF, Art. 6º, §12 e CPC, Art. 300)

169. Com o advento da Lei nº 14.112/2020 e a inovação trazida ao instituto da Recuperação Judicial, bem como a sabida finalidade de preservação da empresa, caberá ao juiz a análise dos requisitos do artigo 300 do CPC<sup>34</sup>, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>35</sup> Vale disponibilizar, para fácil acesso o conteúdo do texto legal: artigo 6º da Lei 11.101/05: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12.

170. O Art. 6º, §12 da LRF expressamente autoriza a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do CPC, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

171. Ao ajuizar o pedido de recuperação judicial, entende-se que a empresa devedora está passando por grave crise financeira e necessita de fôlego para sobreviver e, por conseguinte, o perigo de dano se caracteriza pela possibilidade de constrições de ativos da empresa devedora, por credores sujeitos à recuperação judicial.

172. Leciona o Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Daniel Carnio<sup>36</sup>:

*“Essa disposição legal é de extrema importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido de acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular”.*

---

Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

36 (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. p. 72).

173. Como se sabe, é comum a existência de cláusulas de aceleração de dívidas em caso de ajuizamento de recuperação judicial e o mero protocolo do pedido de recuperação judicial acarreta uma corrida pelos ativos do devedor.

174. A título de exemplo, confira-se o teor de uma cláusula em um contrato firmado com a Mina Tucano, pelo qual o ajuizamento de recuperação judicial acarretará o vencimento antecipado das obrigações previstas no contrato:

SECTION 4. Default

Default hereunder shall occur on the happening of any one or more of the following events (each an "**Event of Default**"):

(A) Failure of Pledgor to keep or perform any of the terms or provisions of this Pledge and Security Agreement.

(B) Levy anywhere of any attachment, execution or other process against Pledgor or any of the Collateral.

(C) Default by the Pledgor in the payment in full of any amount due hereunder or default by the Borrower in the payment in full of any amount due under the Loan Documentation.

(D) Insolvency, failure in business, appointment of an administrator or general assignment for the benefit of creditors, filing of any petition in bankruptcy, "concordata", dissolution, liquidation, reorganization, adjustment, composition, indebtedness or similar legislation or proceedings or circumstance initiated by or against the Pledgor or the Borrower, or adversely affecting the Collateral, or if in the reasonable discretion of the Secured Party the Pledgor's financial obligation is such that the payment by the Pledgor of any amount due by it is threatened.

175. Assim, é evidente o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de vencimento antecipado das obrigações e início de perseguição de créditos sujeitos ao concurso, pois eventual comprometimento de caixa e de ativos neste momento já tão delicado, poderá prejudicar toda a reestruturação e uma negociação coletiva com todos os credores para a superação da crise.

176. A tutela de urgência não só assegura a viabilidade da empresa devedora, mas também o *par conditio creditorum*, pois impossibilita que os credores promovam uma corrida desenfreada pelos ativos do devedor, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

177. Considerando o exposto, evidente que a probabilidade do direito restou plenamente evidenciada, pois foram preenchidos os requisitos do art. 48 da LRF, bem como foram juntados todos os documentos indicados no art. 51 da LRF.

178. Outrossim, todos os requerimentos aqui apresentados estão sustentados em jurisprudência direta e inequívoca, o que robustece ainda maior probabilidade do direito vindicado, sendo o requerimento da tutela antecipada fundamentado na necessidade de soerguimento das Requerentes.

179. Sob as palavras do Professor Fábio Ulhoa Coelho, a suspensão tratada aqui tem como objetivo a reorganização da sociedade empresária, bem como é do interesse dos credores que se preserve o patrimônio da empresa devedora para que no juízo universal seja garantido o respeito ao *par conditio creditorum*<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> “Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe as execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.” (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. — 14. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 66).

180. Observa-se que ainda que não cumpridas por completo as exigências documentais dispostas na LRF, o deferimento de tal medida se faz necessária para posterior apresentação do faltante, com a devida segurança que a suspensão do art. 6º da Lei atribui.

181. Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (...) NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. (...) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2165325-61.2021.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, dje. 20/10/2021).

182. Diante todo o exposto, as Requerentes postulam, com fulcro no artigo 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja deferida a antecipação dos efeitos do *Stay Period*.

**X. PEDIDOS**

183. Diante do exposto, as Requerentes requerem à V. Exa.:

- a) o deferimento do pedido de tutela de urgência para que seja deferida a **antecipação dos efeitos do Stay Period**, previsto no artigo 6º LRF;
  
- b) o deferimento do **processamento deste pedido de Recuperação Judicial**, em consolidação processual / litisconsórcio ativo, para que, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:
  - (i) Seja nomeado o Administrador Judicial;
  
  - (ii) Seja desde logo ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso movidas em face das Requerentes, pelo prazo legal;
  
  - (iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

(iv) Seja intimado o Ministério Público e expedidos ofícios a fim de se comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e

(v) Seja publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF.

184. Ademais, com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, as Requerentes solicitam autorização para que as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, VI da LRF, bem como os demais documentos indicados como sigilosos nesta petição, sejam protocoladas em segredo de justiça ou acauteladas nas dependências do Cartório deste d. Juízo, com acesso limitado e restrito ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

185. Por fim, as Requerentes declaram o endereço profissional dos seus advogados constituídos à Avenida Marechal Câmara, nº 271, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, local em que poderão receber intimações, e requerem que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **JULIANA BUMACHAR** (bumachar@bumachar.adv.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.760, **sob pena de nulidade** (CPC, art. 272, § 5º).

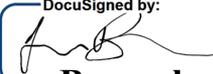


# BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

186. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.176.385.136,43.

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022.

DocuSigned by:  
  
**Juliana Bumachar**  
**OAB/RJ 113.760**

**Vitor Hugo Erlich Varella**  
**OAB/RJ 136.509**

**Hayna Bittencourt**  
**OAB/RJ n. 174.213**

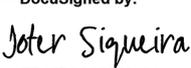
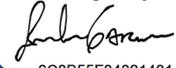
**Thiago Carapetcov**  
**OAB/RJ 151.772**

**Renato Scardoa**  
**OAB/SP 228.465**

**Helena Sorvi**  
**OAB/RJ 186.048**

**Juliana Jesus**  
**OAB/SP 391.632**

**Konrad Güth**  
**OAB/RJ 218.184**

DocuSigned by:  
  
ED15D2C25356404...  
DocuSigned by:  
  
6C8B55F84821481...  
**Mina Tucano Ltda.**

DocuSigned by:  
  
ED15D2C25356404...  
**Beadell (Brazil) PTY Ltd.**

DocuSigned by:  
  
ED15D2C25356404...  
**Beadell (Brazil) PTY Ltd.**